

TC 024.014/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Estância/SE

Responsável: Ivan Santos Leite
(CPF 155.420.925-00)

Procurador ou Advogado nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do senhor (CPF 155.420.925-00), ex-prefeito municipal de Estância/SE, em razão da impugnação total dos recursos repassados ao Município de Estância/SE, por força do Convênio 1.008/2010 (Siconv 740092), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa de São João", previsto para os dias 23 e 24 de junho de 2010, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho e de Aplicação registrados no Siconv.

HISTÓRICO

Fase interna da TCE

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo do Convênio 1008/2010 (Siconv 740092), foram previstos R\$ 145.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 130.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 correspondente à contrapartida (peça 1, p. 43).

3. Os recursos federais foram repassados em apenas uma parcela, mediante a ordem bancária 2011OB800179, no valor de R\$ 130.000,00, emitida em 17/5/2011 (data da ordem bancária - peça 1, p. 61).

4. O ajuste vigeu no período de 23/6/2010 a 18/8/2011, com prazo para prestação de contas até 17/9/2011, conforme cláusula décima segunda do convênio. (peça 1, p. 50).

5. Não obstante o evento ter sido prevista para os dias 23 e 24 de junho de 2010 (peça 3, p. 12) e o convênio ter sido empenhado e celebrado em 23/6/2010, os recursos federais foram repassados somente em 17/5/2011 (peça 1, p. 61).

5.1. A documentação relativa à prestação de contas dos recursos do ajuste foi inserida no Siconv e analisada pela **Nota Técnica de Análise 831/2012**, de 14/9/2012 (peça 24, p. 132-137), na qual se concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciar o conveniente.

6. Em nova análise, no que tange à execução física do ajuste, na **Nota Técnica de Reanálise CGMC/SNPTur 187/2013**, de 22/2/2013 houve aprovação com ressalvas, em razão de falhas relativas à visualização da logomarca do Ministério do Turismo no evento e quanto à declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento como um todo, e não apenas para os shows apoiados pelo MTur (peça 1, p. 76-79).

7. Nesse ínterim, a CGU realizou fiscalização no município, na qual, em relação ao convênio em apreço, foram verificadas as seguintes irregularidades, conforme Relatório de Demandas Externas n. 00190.014010/2012-84 (peça 26):

a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993; e

b) divergência entre os valores informados pela Prefeitura e os efetivamente recebidos pela empresa responsável pela contratação das bandas musicais, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de pelo menos R\$ 11.910,00.

8. Em face dessa fiscalização da CGU, concernente à execução financeira, o MTur emitiu a **Nota Técnica de Análise Financeira 594/2014 CPC/CGCV/SPOA/MTur**, de 23/10/2014 (peça 1, p. 87-93), reprovando as contas apresentadas e opinando pela devolução integral dos recursos transferidos. Além disso, recomendou a instauração da tomada de contas especial para apuração das irregularidades, por força do disposto no § 10 do art. 10 do Decreto 6.170/2007.

9. As medidas administrativas tendentes a obter o saneamento das irregularidades mencionadas anteriormente e/ou o ressarcimento do dano foram adotadas pelo MTur, sem que fosse obtido êxito. Em consequência, foi instaurada a presente TCE.

10. A comissão de TCE encaminhou notificação ao Sr. Ivan Santos Leite João da Silva, dando ciência da instauração da Tomada de Contas Especial, tendo o responsável permanecido silente (peça 1, p. 85 e 95), que se manifestou pelo expediente inserto à peça 1, p. 96-103.

11. Deu-se prosseguimento à TCE com a emissão do **Relatório do Tomador de Contas Especial 63/2015**, de 12/2/2015 (peça 1, p. 133-137), no qual se apontou como motivo para a instauração da TCE a impugnação total das despesas do ajuste, decorrente da irregularidade na execução financeira, tendo sido imputada responsabilidade ao senhor Ivan Santos Leite (prefeito municipal de Estância/SE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012), no valor original de R\$ 130.000,00. Houve restituição de R\$ 735,84 em 16/9/2011 (peça 1, p. 129). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000060, de 13/2/2015 (peça 1, p. 149).

12. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do FNDE, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.338/2015 (peça 1, p. 177-183), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 185), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno anuiu pela irregularidade das mesmas (peça 3 p.187) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das contas a este Tribunal (peça 3, p. 193).

Fase externa da TCE

13. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial dos autos nesta Unidade Técnica, concluiu-se pela citação do senhor Ivan Santos Leite, ex-prefeito municipal de Estância/SE e signatário da avença (peças 4 e 5).

14. Devidamente citado, o responsável apresentou sua defesa, mediante o expediente inserto na peça 8.

15. Após exame das aludidas alegações, essa Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Ivan Santos Leite, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 14 a 16). Instado a se manifestar,

o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer divergindo da proposta desta Unidade Técnica (peça 17).

16. O Ministro Relator, por sua vez, também dissentindo da proposta de mérito formulada por esta Unidade Técnica, restitui os autos a esta Secex para as providências cabíveis ao cumprimento da medida saneadora junto ao MTur, necessária ao prosseguimento do processo para posterior reexame da matéria e eventual nova citação do responsável, em face do entendimento transcrito a seguir:

14. Embora a presente tomada de contas especial tenha se desenvolvido a partir da contestação relativa à ausência dos contratos de exclusividade das bandas, que foi associada à inexigibilidade de licitação para as contratações, entendo que, dadas as informações constantes nos autos, tais fatos não são os únicos que deveriam estar relacionados à instauração do processo e sua consequente vinculação ao débito.

15. A questão da declaração de patrocinadores, registrada pelo MTur na análise física do convênio como ressalva, é aspecto relevante, que deveria ter sido examinada de forma acurada ainda na fase interna da TCE, uma vez que se relaciona ao necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização do evento.

16. Tal questão ganha relevância levando-se em consideração o fato de que o festejo ocorreu em junho de 2010, mais precisamente na data em que a avença foi assinada (23/6), e o repasse do valor necessário ao pagamento das bandas foi efetuado somente quase um ano após as apresentações, em maio de 2011. Mesmo que o significativo atraso na transferência tenha se dado por responsabilidade do MTur (peça 1, p. 60), a situação indica relevante descompasso temporal que, associado a eventual existência de patrocinadores, suscita a necessidade de apuração para se confirmar a efetiva e regular destinação dos recursos do convênio ao pagamento de despesas com o objeto ajustado.

17. Considerando o exposto, e antes de eventual concessão de nova oportunidade de defesa ao responsável, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe à unidade instrutiva evidências/documentos/análises que serviram de suporte ao apontamento de ressalva relativa à existência de apoiadores financeiros ao evento “Festa de São João” no município de Estância em 2010, conforme consignado na nota técnica de reanálise 187/2013 (peça 1, p. 78):

‘Apresentada declaração à folha 169 de não existência de outros patrocinadores para os dias 23 e 24 de junho de 2010 para os shows apoiados pelo Ministério do Turismo, contudo não corresponde ao que foi solicitado, visto que não corresponde ao evento como um todo, mas apenas à parcela apoiada por este Ministério. Ressaltamos que conforme documentação anexa, ou seja, fotografias e cópia de material promocional, é possível verificar a existência de demais patrocinadores’

17. Em cumprimento ao despacho supra, diligenciou-se o MTur pelo Ofício 596/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/7/2017 (peça 23). Em resposta às diligências, o referido ministério acostou aos autos o documento de peça 24.

18. Em nova análise dos autos, baseada na resposta à diligência do Mtur, materializada na instrução de peça 27, realizada pela Secex/SE, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pela citação do Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), prefeito municipal de Estância/SE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total quanto aos recursos repassados ao Município de Estância/SE por força do Convênio 1.008/2010 (Siconv 740092). O Diretor da Secex/TCE anuiu com essa conclusão (peças 28). A citação proposta teve os seguintes contornos:

Ocorrência 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio MTur 1.008/2010 (Siconv 740092), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa de São João 2010", em face das seguintes irregularidades:

i. declaração improcedente de que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, pois restou comprovado que o evento recebeu patrocínio do Governo do Estado de Sergipe, da Petrobras, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e do GBarbosa (rede de supermercados);

ii. não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sobretudo considerando que os recursos federais só foram transferidos ao município em maio/2011, quase um ano após as datas do evento;

iii. utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. para a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação (com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, pois ela não era a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no referido evento;

iv. divergência entre os valores contratados (R\$ 129.000,00) e o declarado como efetivamente recebidos (R\$ 117.090,00) pelas bandas contratadas para realização do evento pactuado, a título de cachê, conforme constatado pela CGU na fiscalização de que trata o Relatório de Demandas Externas 00190.014010/2012-84 (Constatação 3.3.1.2).

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: Ivan Santos Leite

CPF: 155.420.925-00

Condutas: a) contratou de forma irregular a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) declarou que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, tendo sido comprovado que o evento recebeu patrocínio de outros entes: Governo do Estado de Sergipe, Petrobras, Banco do Estado de Sergipe (Banese), Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e GBarbosa (rede de supermercados).

I) Quantificação do débito, originado das ocorrências:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
130.000,00	17/5/2011

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28) foi promovida a citação do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício
194/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 30)	20/3/2018	18/4/2018 (vide AR de peça 31)

20. O responsável trouxe as alegações de defesa acostadas à peça 37. Ressalte-se que antes de encaminhar sua defesa, o responsável solicitou pedido de prorrogação de prazo para defesa, que foi concedido pelo TCU, com extensão de 30 dias.

EXAME TÉCNICO

21. O exame técnico tratará de analisar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peça 37), e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivan Santos Leite (peça 37) e análise dessas defesas

22. A defesa do Sr. Ivan Santos Leite foi composta pelos seguintes documentos:

- a) Documento contendo argumentos de defesa, de peça 37, p. 1-14;
- b) Documentação comprobatória dos argumentos de defesa (peça 37, p. 14-36).

23. Os argumentos de defesa apresentados pelo ex-prefeito seguem nas linhas a seguir. Logo após a apresentação de cada ponto da defesa, será realizada a análise dos argumentos nele contidos.

Arrazoados de defesa acerca da iliquidez das contas devido ao decurso de lapso temporal

24. Segundo o defendente, houve um longo decurso temporal (8 anos) entre a execução do convênio e a sua notificação pelas irregularidades. Para ele, oportunizar defesa tardia é o mesmo que não oportunizar defesa. Acrescenta que a situação em tela caracteriza desobediência aos princípios da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, e da segurança jurídica.

25. O alegante informa que a notificação tardia o impede de apresentar justificativas e documentos, especialmente se considerando que ele não está mais gerindo a prefeitura.

26. Acrescenta que, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado que a notificação tardia é motivo para trancamento das contas. No Acórdão 3707/2010 – TCU – Segunda Câmara, o TCU decidiu que deveria ser arquivado processo de tomada de contas especial no qual o fato gerador do débito tivesse ocorrido há mais de 10 anos, visto que esse lapso temporal impediria o responsável de levantar informações e documentos de defesa.

27. Nesse contexto, o ex-prefeito considera que as contas devem ser trancadas, por serem ilíquidas.

Análise

28. No que se refere aos argumentos no sentido de que transcorreu grande lapso temporal desde a execução do convênio e a notificação dos responsáveis (8 anos), fato que impede a imputação de débito e multa, deve-se ter em conta que tanto a jurisprudência consolidada do TCU quanto a do STF são em sentido contrário.

29. No que concerne ao débito, não há que se falar em prazo prescricional de dez anos ou na teoria da irretroatividade. Esta matéria já se encontra pacificada, no âmbito deste Tribunal em consonância com o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, em 4/9/2008 e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

30. Por fim, faz-se ressalva para a necessidade de atenção quanto ao tipo de ilícito apresentado caso a caso, visto que, ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO e 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, **com prazo prescricional de cinco anos**, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da

regular gestão de recursos públicos, **que são imprescritíveis**. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS.

31. Em relação à multa, vale frisar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 17/5/2011 (vide peça 1, p. 61) e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 19/3/2018 (peça 28).

32. No que concerne ao argumento de que houve possível prejuízo ao direito de ampla defesa (e contraditório), poder-se-ia falar na possibilidade de prejuízo ao direito de defesa por ter se passado mais de dez anos, mas que nesse caso não ocorreu, uma vez que os recursos foram transferidos em 17/5/2011 (vide peça 1, p. 61) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 31/10/2014 (peça 95), por intermédio do Ofício 2252/2014/CCGV/SPOA/SE/Mtur (peça 1, p. 85).

33. Nessa baila, ante o exposto nas linhas logo acima, não há que se falar em demora do processo e razoável duração do processo, com riscos à prejuízo à segurança jurídica dos responsáveis. Acrescente-se que, um dos objetivos precípuos do princípio da razoável duração do processo são obter um resultado eficaz ao feito. No presente caso, o resultado eficaz do presente processo está sendo buscado, e todas as medidas para garantir o devido processo legal foram tomadas, como o Direito de Defesa e a tempestiva notificação. Ademais, a segurança jurídica dos responsáveis tem sido garantida, via notificação realizada na fase interna, dentre outras medidas.

34. Sendo assim, os argumentos de defesa não devem ser acolhidos, e as contas não são ilíquidáveis ou passíveis de trancamento.

Arrazoados referentes à existência de outros patrocínios à festa, além dos recursos do convênio

35. O defendente informa que a “Festa de São João” durou um mês inteiro (junho de 2010), fato que fez com o município necessitasse contar com aportes financeiros de outras fontes, além dos recursos do convênio, para custear a programação da festa (peça 24, p. 187).

36. Apesar disso, o alegante assevera que os R\$ 145.000,00 do convênio federal foram integralmente aplicados na execução do plano de trabalho desse ajuste, inclusive sendo utilizados para pagar as bandas Gatinha Manhosa (R\$ 65.000,00), Magníficos (R\$ 55.000,00) e Cintura Fina (R\$ 25.000,00), pelos shows realizados nos dias 23 e 24 junho de 2010.

37. Ou seja, os recursos do convênio foram utilizados para pagar as atrações previstas no plano de trabalho, enquanto os recursos oriundos dos demais patrocinadores serviram para pagar outros itens da festa (não previstos no convênio), como sanfoneiros, bandas locais, publicidade e propaganda, estrutura física dos palcos, banheiros químicos, instalações e equipamentos, apresentação de quadrilhas regionais.

38. Como prova de que esses itens adicionais ocorreram, e que foram custeados com recursos de outros patrocinadores, o defendente juntou a sua defesa o empenho de peça 37, p. 35, de 22/7/2010, referente a pagamento à banda Vodixote (registre-se que na alegação, o responsável mencionou a banda “Casa Nova”, mas o empenho acostado se referiu à banda Vodixote).

39. Ademais, informa que a declaração fornecida na prestação de contas referia-se apenas aos shows custeados pelo convênio, e, por esse motivo, nela constou que não foram utilizados recursos de outros patrocinadores (para pagar os shows do convênio).

Análise

40. De plano, deve-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.
41. A irregularidade verificada pelo TCU foi a existência de outros patrocinadores no evento custeado pelo convênio federal. Essa falha tem como consequência a não comprovação do nexo causal entre os recursos do convênio e o objeto pactuado, pois traz dúvidas sobre que recursos efetivamente custearam os shows previstos no plano de trabalho, e sobre uma possível sobreposição de pagamentos dos itens pactuados (com recursos de outras fontes diversas do convênio), que podem gerar a malversação de recursos do ajuste.
42. Inclusive, na prestação de contas, o gestor não mencionou a existência de outros patrocinadores para o evento, declarando que eles não existiam.
43. Na defesa, o responsável informa que o evento de São João custeado pelo convênio teve outros itens não previstos nesse ajuste, e que os recursos de patrocinadores custearam esses itens adicionais.
44. A princípio, deve-se considerar que não é vedada a utilização de recursos de outras fontes juntamente com os valores do convênio. No entanto, quando isso ocorre, faz-se necessário informar detalhadamente que itens foram custeados por cada uma das fontes, de modo a transparecer que não houve sobreposição de recursos de diversas fontes para pagamentos dos itens conveniados.
45. No entanto, a defesa do responsável não acostou aos autos documentos que detalhassem e comprovassem como foram utilizados os recursos de patrocinadores, de modo que não logrou êxito em demonstrar que esses recursos não foram utilizados para pagar os itens do convênio. O único documento mencionado pelo ex-gestor, de peça 37, p. 35, refere-se a empenho de 22/7/2010, para pagamento à banda Vodixote, que nem mesmo constou na relação de atrações da programação de São João daquele ano (peça 24, p. 187).

Alegações acerca da não comprovação do nexo causal entre recursos e objeto do convênio

46. Segundo o defendente, comprovou-se o nexo causal entre os recursos e o objeto do convênio, e a devolução dos recursos constituiria enriquecimento ilícito da União, pois:
- a) os pagamentos referentes aos shows das bandas Gatinha Manhosa (R\$ 65.000,00) e Magníficos (R\$ 55.000,00) foram destinados ao seu empresário, Art Shows e produções artísticas Ltda, enquanto o pagamento referente à banda Cintura Fina (R\$ 25.000,00), também foram pagos ao seu empresário, Xodó Produções Artísticas Ltda, conforme comprova documento de peça 37, p. 33;
 - b) não há indicativos de que o show não foi executado ou de sobrepreço;
 - c) o prefeito, em seus atos relativos ao convênio, baseou-se em pareceres da procuradoria municipal, das secretarias municipais de turismo e controle interno, e da comissão permanente de licitação;
 - d) o gestor agiu de boa-fé;
 - e) caso se entenda que houve débito, o município de Estância/SE que deve ser responsabilizado, e não o ex-prefeito, pois aquele se beneficiou do show;
 - f) o atraso na liberação dos recursos, liberados em 17/5/2011 quando o evento ocorreu em junho de 2010, contribuiu para ausência de nexo causal; no âmbito do processo TC 014.014/2014-0, do TCU, o Ministério Público de Contas junto ao TCU emitiu parecer no sentido de que os gestores do Ministério do Turismo também teriam responsabilidade sobre a ausência de nexo causal ocasionado pelo atraso na liberação de recursos.

Análise

47. Inicialmente, deve-se relatar que no ofício de citação, não se contestou a ausência de pagamentos de cachês pela empresa Xodó Produções Artísticas Ltda à banda Cintura Fina, de modo que as alegações do gestor quanto a essa empresa não serão consideradas.

48. Sobre a irregularidade em questão, na instrução de peça 27, verificou-se, em relação à execução financeira dos shows, que o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida (sem contrato de exclusividade válido), teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas (Gatinha Manhosa e Magníficos) que se apresentou no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibos que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada – Art Shows e produções artísticas Ltda (vide item 18 acima).

49. Não houve, assim, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

50. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexode causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

51. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. **não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado**, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

51.1 Ademais, deve-se frisar que a exigência de apresentação de contrato de exclusividade registrado em cartório estava prevista na Cláusula Terceira, Parágrafo II, alínea “oo” do Termo de Convênio (peça 1, p. 43).

52. Feitas essas considerações, cabe relatar que as alegações não devem ser acolhidas, pois:

a) os pagamentos referentes aos shows das bandas Gatinha Manhosa (R\$ 65.000,00) e Magníficos (R\$ 55.000,00) destinados à empresa Art Shows e produções artísticas Ltda, não são capazes de caracterizar o nexo causal entre recursos do ajuste e objeto pactuado, porquanto não foram apresentados documentos que conferissem exclusividade da empresa Art Shows e produções artísticas Ltda como intermediária dessas bandas, e não se comprovou o pagamento de cachês pela intermediária às atrações artísticas, conforme entendimento do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário;

b) o fato dos shows terem sido executados e não ter ocorrido sobrepreço, não elide o débito, visto que não ocorreu a comprovação do nexo causal; a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos; esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES;

c) mesmo que o prefeito, em seus atos relativos ao convênio, tenha se baseado em pareceres da procuradoria municipal, das secretarias municipais de turismo e controle interno, e da comissão permanente de licitação, não deve ter sua responsabilidade afastada; este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário, rel. JOSÉ JORGE; 2871/2014-TCU-Plenário, rel. JOSÉ JORGE; 2904/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 341/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 1001/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário; o fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos; o fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres

técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos;

d) ao contrário do alegado pelo responsável, não há como presumir a boa-fé de suas ações; nos processos de controle externo, a boa-fé não se presume; a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis; esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, proferidos em acórdãos do TCU como o 1007/2008 – 2ª Câmara, em feito relatado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar; no caso vertente, o gestor não demonstrou boa-fé;

e) não cabe a responsabilização do município de Estância/SE, porquanto, a não comprovação do nexó impede provar a destinação dos recursos, de modo que não se pode inferir que eles foram usados para beneficiar a municipalidade;

f) no caso vertente, em que a irregularidade combatida se relaciona com o não pagamento de cachês, não há como se comparar com a situação do TC 014.014/2014-0; embora em ambos os casos tenha havido atraso na liberação de recursos, no caso do presente processo, a causa de se considerar que houve débito se relaciona exclusivamente com o não pagamento de cachês.

Argumentos de defesa referentes à utilização indevida de inexigibilidade para contratação de artistas

53. De acordo com o defendente, não houve irregularidade na contratação de intermediário de artistas via inexigibilidade de licitação, pois:

a) a Lei 8.666/1993 não instituiu um modelo de comprovação de exclusividade para intermediação de artistas, de modo que a apresentação de “carta ou declaração de exclusividade”, como vem sendo realizado pelos municípios ao longo dos anos, supre a comprovação; como a referida lei não instituiu um padrão de contratação, não há como se cobrar um contrato sem vigência e registrado em cartório; o renomado jurista Ulisses Jacoby encampa essa tese;

b) no caso, ocorreu a “exclusividade de praça”, comum em todos os setores da economia e praxe em 100% das contratações de artistas, segundo a qual o artista indica como seu representante, em cada local ou região, uma pessoa física ou jurídica; ademais, não há provas de que os artistas que se apresentaram tinham contrato de exclusividade com outros intermediários diferentes dos contratados; essa situação garante a atuação dos intermediários portadores de cartas de exclusividade contratados, inviabilizando o entendimento invocado no Acórdão-TCU - 96/2008 – Plenário;

c) sendo assim, a contratação de artistas se deu por meio de apresentação de cartas de exclusividades por intermediários que detinham exclusividade para aquele momento; portanto, não era necessária uma exclusividade *ad eternum*;

d) embora haja julgados que estabeleçam formas de apresentação das cartas de exclusividade, não se pode exigir um padrão para essas cartas, por ausência de previsão legal para esse padrão;

e) ademais, deve-se ressaltar que há diversos julgados do TCU que consideram que a não apresentação de “contratos de exclusividade” para contratação de intermediários de atrações artísticas apenas como falha formal, desde que comprovadas a execução do objeto do convênio e a destinação dos recursos do convênio para a consecução do objeto; alguns desses acórdãos do TCU, oriundos da Primeira Câmara, seriam o 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7441/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2421/2016.

f) as atrações foram pertinentes ao tipo e o porte do evento, e houve razoabilidade na contratação, seja pela ausência de superfaturamento e pela economicidade e, desse modo, a questão de falhas na realização da inexigibilidade se tornam menores.

Análise

54. Sobre a irregularidade em comento, na instrução de peça 27, verificou-se, em relação à execução financeira dos shows, que o conveniente contratou de forma irregular a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação (com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço, visto que não possuía contrato de exclusividade válido (não foi apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório). As cartas de exclusividades (peças 10 e 11) pela empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda (intermediária) para a contratação das bandas Magníficos e Gatinha Manhosa, não eram registradas em cartório, e eram restritas a dia, local e evento específico.

55. Sobre o tema, interessante registrar que o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (transcrito no item 51 supra), considerado jurisprudência paradigmática para o tema, dispõe que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

56. Nesse mesmo *decisum* ficou assentado que a não apresentação de cartas de exclusividade válidas, por si só, não configuraria irregularidade nas contas de convênio ou débito, desde que comprovada a execução física do convênio e o nexos causal entre recursos e objeto.

57. Feitos esses comentários, entende-se que as alegações não devem ser acolhidas, pois:

a) embora a Lei 8.666/1993 não institua uma forma ou padrão para as cartas de exclusividade válidas para contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade, há que se considerar que a Legislação é a fonte primária do Direito, mas há outras fontes, como a jurisprudência, e na época do convênio, a principal jurisprudência em vigor, o Acórdão-TCU - 96/2008 – Plenário, já definia uma forma de apresentação para as cartas de exclusividade;

b) a “exclusividade de praça” invocada, não está provada, visto que as cartas de exclusividade apresentadas são para dias específicos;

c) conforme entendimento consignado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, as cartas de exclusividades não seriam válidas caso emitidas para dia específico; ao contrário do alegado pelo defendente, não se espera cartas que confirmam exclusividade *ad eternum*, contudo, espera-se que elas não se refiram a prazos de poucos dias, que comportem apenas um evento, caracterizando “exclusividade para um evento”, pois, desse modo, configura-se que o intermediário não tinha relação contínua com os artistas (devendo provar que repassou o cachê para eles);

d) mesmo que a Lei 8.666/1993 não institua uma forma ou padrão para as cartas de exclusividade válidas para contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade, há que se considerar que a Legislação é a fonte primária do Direito, mas há outras fontes, como a jurisprudência, e na época do convênio, a principal jurisprudência em vigor, o Acórdão-TCU - 96/2008 – Plenário, já definia uma forma de apresentação para as cartas de exclusividade; sendo assim, existia uma referência a ser seguida pelo gestor, que não pode alegar uma falta de referencial a ser seguido;

e) as teses contidas nos acórdãos do TCU, oriundos da Primeira Câmara, 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7441/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2421/2016, as quais consideram que a não apresentação de “contratos de exclusividade” para contratação de intermediários de atrações artísticas apenas como falha formal, desde que comprovadas a execução do objeto do convênio e a destinação dos recursos do convênio para a consecução do objeto são corretas e consonantes com o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário; no entanto, ao contrário do que assevera o defendente, há sim débito e irregularidade das contas, pois não se comprovou nexos causal entre recursos e objeto do convênio;

f) o fato das atrações terem sido pertinentes, e de não ter sido constatado superfaturamento e ausência de economicidade, não elidem a contratação irregular, via inexigibilidade ocorrida, combinada com a ausência de comprovação do nexo causal entre recursos e objeto do convênio.

Arrazoados de defesa referentes à divergência de valores contratados e recebidos por artistas

58. Conforme o alegante, a divergência entre “os valores contratados e pagos à empresa intermediária”, de R\$ 129.000,00, e os “valores declarados como recebidos pelas bandas musicais”, de R\$ 117.090,00, deve-se ao fato de que a empresa intermediária faria jus a uma “comissão de intermediação”.

Análise

59. A alegação é pertinente, devendo ser acolhida.

60. Sobre o tema, fazem-se necessários três comentários.

61. O primeiro é que, como asseverou o alegante, é normal ocorrer divergência entre os valores destinados à empresa intermediária e os valores pagos pela empresa intermediária aos artistas. Essa diferença refere-se a comissão recebida pelo intermediário para realizar a intermediação. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade de divergência de valores.

62. Ademais, considera-se que a falha não apresentou consistência, visto que baseada em declarações de terceiros reportadas pela Controladoria-Geral da União ao TCU, e que não se basearam em documentos referentes a pagamentos de cachês. Inclusive, a ausência desses documentos fundamentou a imputação de outra irregularidade (não pagamento de cachês).

63. Por fim, registre-se que, mesmo com a falha elidida, não haverá redução do débito, visto que as demais falhas, em conjunto, indicam a existência de débito pelo valor integral do convênio.

Alegações de defesa referentes a “Outras questões relevantes”

64. Por fim, o responsável ainda alega que:

a) não é devida a glosa de recursos, porquanto houve a execução dos itens previstos no plano de trabalho do ajuste;

b) os recursos foram utilizados na finalidade pactuada no convênio; não houve desvio de finalidade ou malversação de recursos; sendo assim, cobrar o ressarcimento de recursos do convênio configuraria enriquecimento ilícito (locupletamento indevido) por parte da União; em seguida colaciona trechos de livro do doutrinador Limongi França e o art. 884 do Código Civil Brasileiro, que descrevem o que seria enriquecimento ilícito, bem como excertos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Acórdão nº 1749 – Pleno), do TCU (Decisão nº 5/1999 – Plenário e Acórdão 16/2001 – primeira câmara) e do Supremo Tribunal Federal (decisão no RE 1604328 – SP) que trazem entendimento de que nos casos em que houve apenas falhas formais, em que o plano de trabalho do convênio foi cumprido, e em que não houve desvio de finalidade, não é devida a devolução de recursos;

c) Não houve dolo, má-fé, ou prática de ato ilícito por parte do responsável; em seguida colaciona trecho de decisão judicial identificada como RT 364/90, que traz juízo de que o ato irregular é aquele eivado de má-fé.

Análise

65. As alegações de defesa devem ser rejeitadas, porquanto:

a) conforme já mencionado anteriormente (item 52, “b”), a execução física do convênio, por si só, não comprova a boa e regular gestão de recursos, faz-se necessário comprovar o nexo causal entre os recursos e o objeto; além do mais, a ausência de sobrepreço não impede que ocorram outras irregularidades causadoras de débito, como a inexistência de nexo causal entre recursos e objeto;

b) a alegação de que os recursos foram utilizados na finalidade pactuada no convênio, de que não houve desvio de finalidade ou malversação de recursos não está comprovada pelos elementos contidos nos autos, visto que não se provou o nexos causal entre recursos e objeto realizado;

c) deve-se relatar que o TCU, ao avaliar as contas que lhes são submetidas, não busca *a priori* avaliar a existência de dolo (ou erro grosseiro) nos atos dos gestores; para atribuir a irregularidade das contas, basta a ocorrência de nexos entre a conduta do gestor e o ato irregular, de modo que assim ficará provada a culpa *lato sensu* (ou seja, que ocorreu dolo ou culpa); ademais, como já aludido anteriormente (item 52, “d”), nos processos de contas, a boa-fé precisa ser demonstrada, não sendo presumida.

66. Ante os argumentos apresentados e a análise realizada, devem as alegações de defesa do Sr. Ivan Santos Leite serem parcialmente acolhidas, mantendo-se as irregularidades constatadas, a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, e o débito verificado.

67. Desse modo, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 27 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva (inclusive no parágrafo 18), que indicam a ocorrência de irregularidades causadoras de danos ao erário ocasionadas pelo Sr. Ivan Santos Leite, e não havendo nos autos elementos que possam atestar a sua boa-fé, devem as contas desse responsável serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 18 supra, com fulcro nos termos dos artigos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

68. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 17/5/2011 (vide peça 1, p. 61) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/3/2018 (peça 28).

CONCLUSÃO

69. Inicialmente, devem as alegações de defesa do Sr. Ivan Santos Leite serem parcialmente acolhidas, mantendo-se as irregularidades constatadas, a sua responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e pelo débito ocorrido.

70. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 27 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva, devem as contas do Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00) serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 9 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

71. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

72. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

73. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da

irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 17/5/2011 (vide peça 1, p. 61) e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 19/3/2018 (peça 28).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

74.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00);

74.2 com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU julgar irregulares as contas do Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), prefeito municipal de Estância/SE, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
130.000,00	17/5/2011

74.3 aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), prefeito municipal de Estância/SE, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeu, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

74.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

74.5 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

74.6 remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

74.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



SECEX-TCE, em 9 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Felipe Elias Tenório Ferreira
AUFC – Mat. 7597-3

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. para a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório., pois ela não é a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Festa de São João”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) declaração improcedente de que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, pois restou comprovado que o evento recebeu patrocínio do Governo do Estado de Sergipe, da Petrobras, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e do GBarbosa (rede de supermercados).</p>	<p>Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00)</p>	<p>2010</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) declarou que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, tendo sido comprovado que o evento recebeu patrocínio de outros entes: Governo do Estado de Sergipe, Petrobras, Banco do Estado de Sergipe (Banese), Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e GBarbosa (rede de supermercados).</p>	<p>A conduta impediu comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.</p>	<p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>